DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12756/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14637/2013
PROTOCOLO	: 1440402
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 102.731,03
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2013, que resultou no Instrumento Contratual (Contrato nº 078/2013), celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Rodrigo Alessandro Da Silva – ME, tendo como objeto aquisição de materiais de expediente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13100/2016, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 013/2013), pela **regularida**de do instrumento contratual (Contrato nº 078/2013), pela **irregularidade** dos aditamentos (1º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento) e pela **regularidade** e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3PRC-13746/2017 manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, pela ilegalidade da formalização do contrato e termo aditivo e termo de apostilamento em apreço, e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato por contaminação – oriunda de procedimento licitatório ilegal e irregular e pela aplicação de multa aos gestores por infração a norma legal e regulamentar decorrente da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e sonegação de documentos, dados e informações.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 013/2013, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 078/2013), dos aditamentos (1º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento), e sua execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial encontra-se irregular devido ao **não envio** da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Em relação à ausência do documento mencionado, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Conforme demonstrado, a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada **intempestivamente** a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto à formalização do Contrato nº 078/2013, verifica-se que atende normas estabelecidas no art. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e o Empenho atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

Com relação aos aditamentos (1º Termos Aditivos e Termo Apostilamento) ao Contrato, estes encontram-se **irregulares** em razão da ausência de documentos pertinentes ao 1º termo aditivo e de documentos pertinentes ao 1º termo de apostilamento.

No entanto, os documentos referentes aos Termos Aditivos do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

A síntese financeira, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 98.967,45
Notas Fiscais	R$ 98.967,45
Ordens de Pagamento	R$ 98.967,45

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com os atos praticados e estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, com os recursos financeiros devidamente aplicados.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2013, celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Rodrigo Alessandro Da Silva – ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 078/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **IRREGULARIDADE** dos aditamentos (1º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito à época, portador do CPF nº 105.905.010-20, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, em face à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas (infringência dos artigos 27, IV e 29, V da Lei Federal n° 8666/93 e alterações);

VI - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito à época, portador do CPF nº 105.905.010-20, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos;

VII - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IX - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH